



Número: **8000355-43.2020.8.05.0199**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OTTO WAGNER DE MAGALHAES (REQUERENTE)		ESDRAS FERREIRA SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO) OTTO WAGNER DE MAGALHAES (ADVOGADO)	
CAMARA DE VEREADORES DE POCOES (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71861 318	02/09/2020 12:35	manifestação sobre liminar em ação anulatória de prestação de contas 355-43	Parecer

Autos nº 8000355-43.2020.8.05.0199

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de Ação Anulatória de ato administrativo, com pedido liminar, ajuizada por Otto Wagner de Magalhães, em desfavor do Município de Poções, contra atos comissivos da Câmara de Vereadores do município, materializados nos decretos legislativos de nºs 01/2017, de 18/09/2017, e 01/2018, de 24/09/2018, os quais reprovaram as contas municipais relativas aos exercícios de 2015 e 2016, quando o autor exercia o cargo de Prefeito.

Aduz o autor, em síntese, que o ato da Câmara carece de motivação idônea, uma vez que apenas reproduziu os termos dos pareceres emitidos pelo TCM, bem como que o processo que o julgou desatendeu aos trâmites legalmente previstos para tanto, tais como a observância do contraditório, da publicidade e das normas regimentais. Ademais, alega que as conclusões obtidas não se coadunam com a realidade, uma vez que o aumento de despesa mencionado se deu por diversos outros fatores, não levados em consideração no julgamento.

Requer, portanto, a suspensão dos decretos mencionados, ante a sua nulidade.

Em seguida vieram os autos com vistas ao Ministério Público.

É o relatório do necessário.

Como é cediço, para o deferimento de tutela provisória de urgência requerida, exige-se o preenchimento de dois requisitos concomitantes, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme dispõe o Art. 300 do CPC.

Em relação ao perigo de dano, observa-se a sua presença, ante o fato de que a manutenção dos atos questionados, neste momento, poderá ensejar prejuízo ao autor no pleito eleitoral de 2020, ante a inelegibilidade que decorre da rejeição de contas e a iminência das eleições municipais, inobstante o autor somente tenha ajuizado a presente ação com pedido liminar quase 3 (três) anos após o ato em tese revestido de ilegalidade.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES

Rua Sebastião Cardoso, nº 16, Centro, Poções - BA. CEP 45.260-000
Telefone: (77) 3431-2019/1692 e-mail: pocoes@mpba.mp.br

1



Quanto à probabilidade do direito, o autor se funda nas alegações de que o procedimento que culminou nos atos questionados encontra-se eivado de nulidade. Ocorre que o requerente aparentemente não juntou aos autos cópia integral dos respectivos procedimentos, especialmente em relação às contas de 2016, limitando-se a colacionar documentos esparsos, o que prejudica a exata compreensão dos fatos.

Portanto, não trouxe o autor prova suficiente de violação ao seu direito de defesa, tampouco das demais nulidades apontadas, quais sejam: a não aprovação pelo Plenário dos pareceres da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, a não concessão ao Autor de prazo para manifestar-se quanto aos pareceres da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, a não intimação do autor acerca da data da Sessão em que as contas seriam julgadas, a não nomeação de defensor dativo para representar o Autor e fazer a sua defesa perante a Câmara nas Sessões de Julgamento das contas, a não submissão à discussão pelos Vereadores dos Projetos de Resolução que dispunham sobre as contas, antes de se proceder à votação e a falta de fundamentação das decisões da Câmara de Vereadores que rejeitaram as contas do autor.

Ademais, em análise da documentação acostada, observa-se que o autor tomou ciência dos procedimentos em trâmite na Câmara, através dos ofícios 74/2017 (ID 56327850 - Pág. 5) e 90/2017 (ID 56327850 – Pág. 9), os quais informam o retorno dos autos do TCM relativo às contas de 2015, com parecer pela reprovação, a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de 15 dias de antecedência, bem como a data designada para julgamento legislativo, os quais possuem a assinatura de recebimento pelo destinatário, inexistindo nos autos prova de que o autor tenha questionado eventual prazo exíguo ou apontado a existência de óbices para a sua defesa. Desse modo, conclui-se que houve a garantia do exercício da ampla defesa e do contraditório, já que tomou ciência do direito impugnar eventuais violações, o que não ocorreu, ou ao menos não restou comprovado.

A propósito, vale observar que o requisito a motivação do ato restou devidamente preenchido, seja por meio do parecer prévio ou mesmo através do parecer ao projeto de Decreto Legislativo nº 01/2017 (ID 56327850 - Pág. 11). Neste diapasão, respeitada a fundamentação jurídica através desses atos, compreende-se que a discussão pelos vereadores consiste em ato

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES

Rua Sebastião Cardoso, nº 16, Centro, Poções - BA. CEP 45.260-000
Telefone: (77) 3431-2019/1692 e-mail: pocoes@mpba.mp.br

2



político que não agrega a fundamentação do ato, podendo até mesmo ser dispensado por aqueles que desejarem apenas proferir o seu voto. De mais a mais, não há previsão legal para a exigência de nomeação de defensor dativo e a própria súmula vinculante 5 do STF, aplicável analogicamente, diz que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

Assim, à míngua de provas colacionadas à inicial, tais alegações somente podem ser avaliadas após a formalização do contraditório, presumindo-se legítimo o ato questionado até prova em contrário. Nesse sentido:

Agravo de instrumento - Ação anulatória - Decreto legislativo - Rejeição de contas de ex-prefeito - Cerceamento de defesa não contatado- Presunção de legitimidade dos atos administrativos - Tutela provisória de urgência - Ausência dos pressupostos - Liminar indeferida - Decisão reformada - Recurso ao qual se dá provimento. **1 - De acordo com a norma do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a demonstração da possibilidade de dano ou risco ao resultado ao resultado útil do processo. Ausentes os pressupostos indefere-se a medida. 2 - Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, somente permitindo revisão quando comprovada sua ilegalidade, cabendo a este egrégio Tribunal, tão somente o controle de legalidade formal do ato administrativo impugnado, o que na espécie se dá pela verificação da regularidade do procedimento adotado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0431.16.002748-5/003 - COMARCA DE MONTE CARMELO - 1ª VARA CÍVEL - AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO: JOÃO RODRIGUES DOS REIS - INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ROMARIA (TJ-MG - AI: 10431160027485003 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 23/01/2018, Data de Publicação: 01/02/2018) (grifos nossos)

Quanto ao mérito do julgamento político, se revela incabível a análise sobre eventuais vícios nas razões adotadas, sem a prévia oitiva do órgão legislativo, sob pena de interferência indevida do Poder Judiciário na atividade política, tendo em vista o postulado da separação dos poderes, consagrado no texto constitucional, e com previsão expressa no Art. 2º da Carta Magna, do qual se extrai que a intervenção do judiciário no legislativo somente pode ocorrer diante de evidente e cabal prova da ilegalidade. Nesse sentido:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES

Rua Sebastião Cardoso, nº 16, Centro, Poções - BA. CEP 45.260-000
Telefone: (77) 3431-2019/1692 e-mail: pocoes@mpba.mp.br

3



Salvo em situações graves e excepcionais, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes, interferir na função do Poder Legislativo de definir receitas e despesas da Administração Pública, emendando projetos de leis orçamentárias, quando atendidas as condições previstas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. (STF. Plenário ADI 5468/DF, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 29 e 30/6/2016). (Info 832)

Desse modo, não tendo sido comprovada, *prima facie*, a existência de nulidades formais no procedimento e sendo inviável a análise das razões meritórias, sem prévia oitiva do acionado, conclui-se que, neste momento processual, se encontra ausente a probabilidade do direito.

Ex-positis, ausente um de seus requisitos, manifesta-se o *Parquet* pelo indeferimento da Tutela de Urgência requerida.

Poções, 02 de setembro de 2020.

RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE

Promotor de Justiça

(assinatura eletrônica)

